



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.002525/99-80
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.731
RECURSO Nº : 126.021
RECORRENTE : PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS
NILOPOLITANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INTEMPESTIVIDADE.**

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33).

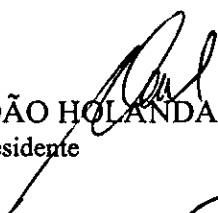
Os prazos fixados no Código Tributário Nacional só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (CTN, art. 210, parágrafo único).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

08 JUL 2003


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.021
ACÓRDÃO Nº : 303-30.731
RECORRENTE : PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS
NILOPOLITANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS NILOPOLITANA LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, mediante o Ato Declaratório n.º 80.784/99, de autoria da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, com fundamento nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, sob a alegativa de que a empresa e/ou sócios possuía pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ingressando em data de 18/02/99 com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS (fls. 03), junto àquela delegacia, tendo, contudo, o seu pleito parcialmente deferido, conforme decisão de fls. 03v, pois deixou de apresentar certidão negativa relativa ao seu débito Junto à PGFN.

Tomando ciência do deferimento parcial de sua SRS, a empresa, inconformada, apresentou, em data de 14/06/99, impugnação (fls. 01) dirigida à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, solicitando sua manutenção no SIMPLES, alegando o seguinte:

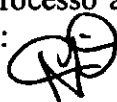
Que tão logo constatou a existência dos débitos, efetuou sua quitação, conforme guia em anexo de 30/03/99, fls. 04;

Que recebeu, após consulta, o documento de fls. 05, entendendo que o problema estava resolvido;

Que estava enviando a Certidão Negativa atual mostrando a regularidade da empresa.

Instrui a peça impugnativa com os documentos de fls. 02/15.

Em 11/01/02, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ e esta, mediante o despacho de fls. 17, retornou o processo à Delegacia preparadora para que fossem adotadas as seguintes providências:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.021
ACÓRDÃO Nº : 303-30.731

- Juntada aos autos o Ato Declaratório de exclusão;
- Caso a exclusão seja proveniente de pendências da empresa e/ou sócios com o INSS, deverá ser esclarecido:
- Quem é o devedor, se o sócio (nominá-lo) ou a empresa;
- Se o débito está inscrito em dívida ativa;
- Qual o valor do débito e seu vencimento; e
- Período a que se refere o débito.

A interessada, no sentido de atender a solicitação da DRJ-Rio de Janeiro/RJ, apresentou a documentação de fls. 22/27, sendo, também, juntado ao processo o Ato Declaratório, fls. 19.

Em sucessivo, os autos retornaram à DRJ-Rio de Janeiro/RJ e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu o Acórdão DRJ/RJO n.º 90.494/01, fls. 31/33, indeferindo a solicitação, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

EXCLUSÃO. A existência de débito inscrito em dívida Ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES.

Solicitação Indeferida

2 - Voto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

No caso, a matéria refere-se à inconformidade do contribuinte com sua exclusão do SIMPLES, com fundamento nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, com as alterações promovidas pela Lei 9.732, de 1998, que vedam a opção à pessoa jurídica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.021
ACÓRDÃO Nº : 303-30.731

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

“XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

.....”

Fixados esses pressupostos legais, impõe, então, verificar a conformidade com os mesmos do ato administrativo que deu causa ao presente litígio, qual seja, o Ato Declaratório nº 80.784 de 09 de janeiro de 1999, fls. 19.

De plano, constata-se a imprecisão do motivo exposto - “pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN” – com o tipo legal da norma de exclusão - “débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

No entanto, o exame das provas juntadas aos autos demonstram que, na data da expedição do ato (09/01/99), havia débito inscrito na Dívida Ativa da União, fls. 05, que só foi quitado em 30/03/99 (DARF de fls. 04).

Daí porque, em virtude do princípio da salvabilidade dos atos processuais, dou como válido o ato de exclusão da impugnante do SIMPLES e, conseqüentemente, indefiro o pedido.

Respalhando tal entendimento tem-se a jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, a exemplo dos acórdãos, cuja ementa transcrevo:

“SIMPLES – NORMAS LEGAIS – O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, mesmo que impreciso na formulação de seu motivo, é salvável, desde que nos autos reste provada a ocorrência de uma das condições legais determinantes dessa providência. Recurso negado. (AC. 202-12.872



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.021
ACÓRDÃO Nº : 303-30.731

2º CC)”

“SIMPLES – EXCLUSÃO – Confirmada, na data do ato de exclusão do optante, a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é de se validar o ato administrativo atacado. Recurso Negado. (Ac. 202-12881 – 2º CC)”.
É o meu voto”.

Tomando ciência do Acórdão que indeferiu o seu pleito de manutenção no SIMPLES, em data de 05/02/02, O sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 37, recebido em 25/03/02, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que recebeu o comunicado através do ato declaratório constando pendências no INSS e na PGFN;

- Que providenciou o documento constando não haver pendências no INSS e também remeteu à PGFN a certidão mostrando ou pensando não haver débito em função da certidão;

- Que na época, se baseou na certidão emitida pela própria receita federal confirmando não constar débito;

- Que se na época soubesse teria pago o débito como agora já o fez conforme guia em anexo;

- Que entende poder permanecer ou se reintegrar neste regime a partir da data da exclusão visto que sua firma atende agora todos os requisitos necessários e que seus impostos estão sendo pagos até esta data como se fosse Simples.

A unidade preparadora, Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, em despacho de fls. 38/39, entendeu que não há previsão legal para novo recurso, pois a matéria já foi apreciada pela DRJ-Rio de Janeiro/RJ, e conclui pelo não conhecimento do “novo recurso”, por falta de previsão legal.

Tomando ciência do citado despacho, em data de 09/07/02, a empresa em epígrafe apresentou outro recurso, fls. 42/43, onde reprisa os argumentos apresentados na peça anterior.

Em data de 24/10/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.021
ACÓRDÃO Nº : 303-30.731

VOTO

A recorrente, inconformada com o indeferimento de sua solicitação, formalizada mediante a impugnação de fls. 01, interpôs, intempestivamente, o recurso voluntário de fls. 37, o qual não foi acatado pela DRF-Nova Iguaçu/RJ, conforme despacho de fls. 38/39, sob o argumento de que não cabia novo recurso por falta de previsão legal.

É certo que o recurso voluntário de fls. 37 é intempestivo, pois apresentado fora do prazo; entretanto, é oportuno ressaltar que o ato da DRF-Nova Iguaçu/RJ é equivocado e carece de respaldo legal, senão vejamos:

É equivocado, ao afirmar que o contribuinte apresentou “novo recurso”, com as mesmas alegações anteriores, quando, na realidade, a primeira defesa apresentada foi impugnação e não recurso.

É ilegal, pois o que aquela Delegacia chamou de “novo recurso” é, na verdade, o recurso voluntário cuja apresentação pelo contribuinte está prevista no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 e dirigido ao Conselho de Contribuintes, a quem cabe o seu julgamento, *ex vi* do art. 25, inciso II, do mesmo Decreto.

Assim sendo, carece de fundamentação legal a Informação Fiscal prestada pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, sendo a chefia deste Serviço incompetente, por força da legislação de regência, para decidir sobre o recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Feitos estes esclarecimentos, passo a analisar a questão da temporalidade dos recursos apresentados pela recorrente.

1 - RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO ÀS FLS. 37:

A recorrente foi cientificada do Acórdão DRJ/RJO n.º 90.494/01, em data de 05/02/02, conforme consta do Aviso de Recebimento - AR de fls. 35.

O dia 05/02/02, data em que se deu o recebimento do AR, portanto, aquele em que se pode considerar intimado o contribuinte, foi uma terça-feira.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.021
ACÓRDÃO Nº : 303-30.731

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, *in casu*, tendo sido o autuado cientificado do Acórdão numa terça-feira (05/02/02), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou na quarta-feira (06/02/02), primeiro dia útil após a ciência.

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o prazo permitido ao notificado para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de Primeira Instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 06 de fevereiro de 2002 (quarta-feira) e encerrou-se em 07 de março de 2002 (quinta-feira).

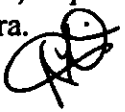
Ora, sendo o recurso voluntário apresentado em 25 de março de 2002, conforme carimbo de protocolização apostado às fls. 37, isto é, no 48º dia contado do primeiro dia útil seguinte à data da ciência do acórdão singular, conclui-se que o mesmo foi apresentado a destempo.

2 - RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO ÀS FLS. 42:

Tomando ciência do despacho da DRJ-Nova Iguaçu/RJ, mediante a INTIMAÇÃO/SECAT/DRF-NIU/Nº 532/02, a recorrente apresentou o segundo recurso voluntário, o qual constitui às fls. 42/43 deste processo.

Encontra-se acostado aos autos, às fls. 41, o Aviso de Recebimento – AR, encaminhando a INTIMAÇÃO/SECAT/DRF-NIU/Nº 532/02, pela qual o contribuinte tomou conhecimento do despacho negatório ao primeiro recurso voluntário apresentado pela recorrente, sendo a data da ciência 09/07/02, conforme consta no campo do AR, destinado à comprovação de entrega.

O dia 09/07/02, data em que se deu o recebimento do Aviso de Recebimento – AR, portanto, aquele em que se pode considerar intimado o contribuinte, foi uma terça-feira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.021
ACÓRDÃO Nº : 303-30.731

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, transcrito acima, o qual deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, *in casu*, tendo sido o autuado cientificado do Acórdão numa terça-feira (09/07/02), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou na quarta-feira (10/07/02), primeiro dia útil após a ciência.

Com efeito, considerando a Informação Fiscal de fls. 38/39 revestida de respaldo legal, e *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo permitido ao notificado para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de Primeira Instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 10 de julho de 2002 (quarta-feira) e encerrou-se em 08 de agosto de 2002 (quinta-feira).

Assim, como não há nos autos qualquer informação que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo e em face do segundo Recurso Voluntário ter sido apresentado em 20 de agosto de 2002, conforme carimbo de protocolização apostado às fls. 42, isto é, no 42º dia contado do primeiro dia útil seguinte à data da ciência do acórdão singular, conclui-se que o mesmo foi apresentado a destempo.

Em face de todo o exposto e sendo os recursos intempestivos, voto no sentido de não conhecê-los.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



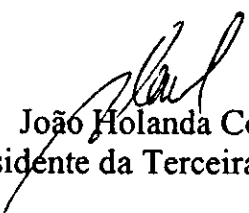
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10735.002525/99-80
Recurso n.º: 126.021

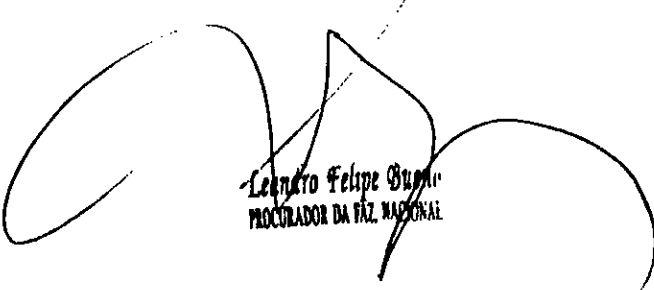
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.731.

Brasília- DF 04 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8.7.2003


Leonardo Felipe Bordin
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL